



PARECER
COMISSÃO ESPECIAL

VETO Nº 46/2024

PROJETO DE LEI Nº 562/2023

PROPRONENTE: Deputada Mayra Dias

RELATOR: Deputado Mário César Filho

Veto Parcial nº 46/2024 ao Projeto de Lei nº 562/2023, de autoria do deputado Mayra Dias, que “Dispõe sobre a notificação compulsória de casos suspeitos de turismo sexual de crianças e adolescentes no âmbito do Estado do Amazonas.”.

1. DO RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão Especial supramencionada, o Veto Parcial, incidente sobre o artigo 6º do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a notificação compulsória de casos suspeitos de turismo sexual de crianças e adolescentes no âmbito do Estado do Amazonas.”.

Através da Mensagem Governamental nº 84/2024, o Senhor Governador do Estado, usando de prerrogativa que lhe confere o art. 36. § 1º da Constituição Estadual, comunica a Assembleia Legislativa a decisão pela aposição de Veto Parcial incidente sobre o Projeto de Lei nº 562/2023 de autoria dos deputados estaduais: Mayra Dias e Rozenha.

Seguindo o Processo legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão especial composta pelos Deputados: Mário César Filho (Relator), Adjunto Afonso, Delegado Péricles, Thiago Abrahim e Alessandra Campêlo, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no art. 51, alínea “b”, do Regimento Interno.

Submetendo, pois os motivos de Veto Parcial à apreciação dessa Casa Legislativa.



É o relatório. Passo ao exame.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, após detida análise dos autos, verifica-se que a preposição, em epígrafe tem como finalidade vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 562/2023 que “Dispõe sobre a notificação compulsória de casos suspeitos de turismo sexual de crianças e adolescentes no âmbito do Estado do Amazonas.”.

A propositura legislativa em questão tem por objetivo estabelecer a notificação compulsória de casos suspeitos de turismo sexual de crianças e adolescentes no âmbito do Estado do Amazonas. A proposta busca fortalecer a proteção dessas vítimas vulneráveis e combater de forma mais eficaz essa prática criminosa.

O Artigo 6º do Projeto de Lei determina que o infrator que for responsável pela prática de turismo sexual de crianças e adolescentes ficará sujeito às penalidades previstas no artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse artigo do ECA prevê pena de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, além de multa, para aqueles que submeterem crianças ou adolescentes à prostituição ou à exploração sexual.

Contudo, com base no parecer da Procuradoria Geral do Estado (Parecer n.º 155/2024-GPGE), vetou o artigo 6º do Projeto de Lei, esse dispositivo legislaria sobre direito penal, uma competência exclusiva da União, conforme o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Esse artigo da Constituição estabelece que compete privativamente à União legislar sobre direito penal, o que torna inconstitucional a tentativa de o estado prever penalidades criminais diretamente em uma lei estadual.

O veto não compromete a responsabilização criminal de quem cometer os crimes previstos no projeto de lei, visto que as penalidades já estão claramente estabelecidas no artigo 244-A do ECA. O artigo vetado seria redundante, já que a punição é de competência da legislação federal. Ao vetar o dispositivo, evita-se o risco de



questionamentos constitucionais futuros, assegurando que a lei como um todo continue válida.

O veto parcial ao artigo 6.º foi feito para proteger a norma de possíveis questionamentos quanto à sua constitucionalidade, garantindo que a essência do projeto, que visa a proteção de crianças e adolescentes e o combate ao turismo sexual, seja mantida e aplicada de forma eficaz. A retirada deste dispositivo específico não prejudica os objetivos principais da lei, que permanece com suas medidas preventivas e de denúncia compulsória.

Assim, pelo exposto e com base nos dispositivos citados anteriormente, o veto parcial ao artigo 6º do Projeto de Lei nº 562/2023 se mostra necessário para garantir a conformidade constitucional da norma, preservando sua aplicabilidade e efetividade no combate ao turismo sexual de crianças e adolescentes, sem prejudicar as penalidades já previstas na legislação federal.

Portanto, após detida análise, passo ao voto.

3. CONCLUSÃO

Em razão do exposto, considerando que a presente proposição está em conformidade com a lei, esta Comissão especial, manifesta **VOTO FAVORAVÉL AO VETO PARCIAL** Nº 46/2024 oriundo da Mensagem Governamental nº 84/2024, incidente sobre o Projeto de Lei nº 562/2023.

S.R. DA COMISSÃO ESPECIAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS CONSTITUÍDA PELOS DEPUTADOS (AS) MÁRIO CÉSAR FILHO, ADJUNTO AFONSO, DELEGADO PÉRICLES, THIAGO ABRAHIM E ALESSANDRA CAMPÊLO. Manaus, 07 de outubro de 2024.

Mário César Filho

Deputado Estadual – União Brasil

Comissão Especial

Relator



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - DEPUTADO(A) - EM 08/10/2024 11:50:46
ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 08/10/2024 11:26:20
ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 08/10/2024 11:16:41

